PROJETO DE LEI Nº 7.825 DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Autor: Dep. RICARDO IZAR
Relator: Dep. GORETE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.825 DE 2017, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa de 08 de novembro de 2017, ocasião em que, durante a discussão, foi sugerido pelo Deputado Leonardo Monteiro alteração no texto da proposição em seu artigo primeiro parágrafo 10 e aditado parágrafo 12. Com a aquiescência do Plenário, esta Relatoria acolheu a sugestão de alteração do referido dispositivo, que passa a ter a seguinte redação, conforme Emendas de Relator em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputada Gorete Pereira Relatora

PROJETO DE LEI Nº 7.825 DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Autor: Dep. RICARDO IZAR Relator: Dep. GORETE PEREIRA

Emenda Modificativa de Relator, oferecida ao Projeto de Lei nº 7.825/17

O Projeto de Lei nº 7.825/17 em seu art. 1º § 10º inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentuais das retenções cobradas pela clínica-parceira dos valores recebidos não superior a 30% por cada serviço prestado pelo profissionalparceiro;

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputada Gorete Pereira Relatora

PROJETO DE LEI Nº 7.825 DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Autor: Dep. RICARDO IZAR Relator: Dep. GORETE PEREIRA

Emenda Aditiva de Relator, oferecida ao Projeto de Lei nº 7.825/17

O Art. 1º deste Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"§ 12. A pessoa jurídica de que trata o art. 1 desta lei será responsável, independentemente de culpa do profissional parceiro, por danos ou prejuízos causados aos clientes, pelos serviços prestados em seu estabelecimento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputado GORETE PEREIRA Relatora